



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
1ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0010142-28.2024.5.18.0121

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : EVOLUÇÃO METALÚRGICA EIRELI - ME (1ª reclamada)

ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA E OUTROS

RECORRENTES : THIAGO GALVÃO ADÃO, WAGNER MARCELO PIMENTEL SODRE e  
CARLOS COUTO DE LIMA

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDA : MOEMA BIOENERGIA S.A. (2ª reclamada)

ADVOGADA : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTROS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

JUÍZA : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

## EMENTA

JUSTA CAUSA. ATO FALTOSO GRAVE. Justa causa é o ato faltoso grave: é faltoso o ato que configure descumprimento dos deveres e obrigações contratuais e ele é grave se acarretar a quebra da indispensável fidúcia que deve haver entre as partes, ou torne, de outra forma, insustentável a manutenção do vínculo contratual.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA, acolheu parcialmente (ID. 6B41ff0) os pedidos formulados

por THIAGO GALVÃO ADÃO, WAGNER MARCELO PIMENTEL SODRE e CARLOS COUTO DE LIMA contra EVOLUÇÃO METALÚRGICA EIRELI - ME (1ª reclamada) e MOEMA BIOENERGIA S. A. (2ª reclamada).

EVOLUÇÃO METALÚRGICA EIRELI - ME (1ª reclamada) interpôs recurso ordinário (ID. ffa01cf) em que alegou cerceamento de defesa (porque foi rejeitado o pedido de suspeição das testemunhas patronais) e se insurgiu contra a "reversão da justa causa", honorários advocatícios e cálculos (não dedução da reparação por danos morais acolhida em reconvenção).

Os reclamantes interpuseram recurso ordinário (ID. 69b7cd6) em que impugnaram a conta de liquidação (reflexos do adicional de insalubridade nas verbas rescisórias), pugnaram por diferença salarial (remuneração prometida), individualização das verbas rescisórias e reparação por danos morais. Insurgiram-se contra a reparação por danos morais acolhida em reconvenção e, por fim, pugnaram pela majoração dos honorários advocatícios.

EVOLUÇÃO METALÚRGICA EIRELI - ME (1ª reclamada) ofertou contra-arrazoado (ID. 18Ebcc8).

MOEMA BIOENERGIA S.A. (2ª reclamada) ofertou contra-arrazoado (ID. 5Ad2107).

Os reclamantes ofertaram contra-arrazoado (ID. 8A87a01).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE DE AMBOS OS RECURSOS**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

## **MÉRITO**

### **RECURSO DE EVOLUÇÃO METALÚRGICA EIRELI - ME (1ª reclamada)**

#### **CERCEAMENTO. PROVA ORAL.**

Eis o apelo patronal:

"[...] depreende-se da r. sentença objurgada que a MM. Magistrada a quo deixou de valorar o depoimento prestado pela testemunha patronal Cleufas Braga Alves, por reputar que ele teria interesse nos fatos objetos desta ação, admitindo que, em tese, ele teria cargo de gerência ou seria sócio da empresa.

Ao assim decidir, a MM. Magistrada a quo incorreu, evidentemente, em cerceamento do direito de defesa da recorrente, violando o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, por 02 (duas) razões.

[...]

A primeira delas diz respeito ao fato de que a legislação pertinente prevê taxativamente hipóteses específicas em que a prova testemunhal sofrerá limitação, do que facilmente se extrai que o exercício de cargo de confiança e/ou gerência não estão entre as hipóteses de suspeição.

[...]

E não está entre tais hipóteses pelo óbvio: o fato de a testemunha possuir poderes de mando e de gestão, assumindo cargo de confiança (gerência), não a torna suspeita de favorecimento em relação a seu empregador, mormente porque, com este não se confunde.

[...]

Logo, não há como se concluir pela ausência de isenção de ânimo da testemunha que assume cargo de gerência (confiança) e, conseqüentemente, não há que se afastar a credibilidade de suas afirmações em Juízo.

[...]

Ainda, no tocante a alegação de que a testemunha Cleufas Braga Alves seria o sócio da recorrente, tem-se que restou comprovado que ele JAMAIS foi ou é sócio da recorrente.

Nesse ponto, não há nos autos sequer um único elemento probatório, seja oral seja documental, de que Cleufas tenha sido ou seja sócio da recorrente. Aliás, ao contrário disso, pela simples leitura do contrato social da recorrente, devidamente colacionado nos autos (Id. a4b6819), verifica-se que em nenhuma linha sequer consta o nome da testemunha Cleufas Braga como sócio da empresa, tampouco como administrador.

A segunda razão diz respeito a conclusão de que a testemunha Cleufas teria interesse no resultado da presente demanda.

Ocorre que ao que tudo indica esses fundamentos de acolhimento da contradita de Cleufas parecem ter sido copiados dos fundamentos utilizados para acolher as contraditas das duas testemunhas dos recorridos.

[...] diferentemente de Eduardo e Fernando, que foram conduzidos pelos recorridos e que, de igual modo, foram dispensados por justa causa, Cleufas, além de não ser parte no processo, não teve qualquer envolvimento, favorecimento ou prejuízo advindo do episódio, sendo certo que, como dito em linhas volvidas, ele apenas testemunhou, de forma ocular, uma boa parte do ocorrido.

Enfim, diante de todo o exposto, é certo que não competia à MM. Magistrada de origem fragilizar a credibilidade d depoimento prestado pela testemunha patronal por ocupar cargo de gerência na recorrente, mormente porque tais justificativas não encontra nenhum respaldo legal.

Além disso, o fundamento de que a testemunha Cleufas tinha interesse no resultado da ação não prospera em nenhuma linha sequer, eis que ele apenas testemunhou, de forma ocular, o ocorrido que ensejou na dispensa por justa causa dos recorridos.

Logo, ao ter a MM. Magistrada de origem admitido o depoimento de Cleufas Braga como mero informante, acabou encerrando flagrante violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, por cecear o direito de defesa da recorrente.

Frente a essas considerações, é medida que se impõe o provimento deste recurso para se reconhecer a nulidade parcial da r. sentença objurgada, no que diz respeito ao capítulo sentencial que declarou a reversão da dispensa por justa causa, haja vista o efetivo prejuízo processual causado à recorrente ao não ter sido valorado o depoimento de suas testemunhas, em razão do cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Consequentemente, deve-se determinar o retorno dos autos à instância singela para o fim de a referida pretensão ser submetida a nova análise e julgamento, desta vez mediante o devido acolhimento e valoração da prova testemunha patronal.

[...] assim como ocorreu com o Sr. Cleufas, a MM. Magistrada a quo deixou de valorar o depoimento prestado pela testemunha patronal Ricardo Martins Lima, por reputar que ele teria interesse nos fatos objetos desta ação.

De acordo com essa MM. Juíza, o acolhimento da contradita se deu pela gravidade da situação para ambas as partes, e que isso enseja em real interesse no resultado da demanda por parte de Ricardo.

[...] o Sr. Ricardo não desempenha cargo de gerência na recorrente, ocupando, a bem da verdade, cargo de Encarregado [...].

Logo, ao que tudo indica, os argumentos utilizados para acolher a contradita da testemunha Cleufas foram simplesmente replicados no caso da contradita da testemunha Ricardo Martins.

E diante disso, não houve demonstração específica do impedimento ou suspeição de a testemunha Ricardo Martins para depor em Juízo.

Repita-se: não há nenhuma justificativa válida para a suspeição da testemunha.

Afinal, a referida testemunha não é parte no processo, não

representa oficialmente a recorrente, inexistindo, ainda, elementos que induzam à conclusão de que estaria, de fato, personificando os interesses do empregador.

[...]

Enfim, ao ouvir a testemunha da reclamada Ricardo Martins como mero informante, sob o fundamento de que a testemunha teria interesse na causa, a MM. Juíza a quo incorreu, evidentemente, em cerceamento do direito de defesa da reclamada, por tolher o direito de produzir provas, violando o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Frente a essas considerações, é medida que se impõe o provimento deste recurso para se reconhecer a nulidade parcial da r. sentença objurgada, no que diz respeito ao capítulo sentencial que declarou a reversão da dispensa por justa causa, haja vista o efetivo prejuízo processual causado à recorrente, em razão do cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Consequentemente, deve-se determinar o retorno dos autos à instância singela para o fim de a referida pretensão ser submetida a nova análise e julgamento, desta vez mediante o devido acolhimento e valoração da prova testemunha patronal". (ID. ffa01cf - Pág. 11/23).

Sem razão.

No caso, CLEUFAS BRAGA ALVES e RICARDO MARTINS LIMA foram indicados como testemunhas patronais e ambos foram ouvidos como informantes (ID. E3cb237).

Restou evidenciado (pela prova oral) que, independente de seus cargos, CLEUFAS BRAGA ALVES e RICARDO MARTINS LIMA se apresentaram como representantes da 1ª reclamada no episódio ocorrido em 24/01/2024, quando alguns empregados, reivindicando melhores condições de trabalho, paralisaram suas atividades na 2ª reclamada, local em que trabalhavam, por meio de contrato de prestação de serviços pela 1ª reclamada.

E não bastasse em suas declarações RICARDO MARTINS LIMA ter dito que era "encarregado administrativo" da 1ª reclamada, "atuando na obra onde os reclamantes trabalharam", ele se referiu a CLEUFAS BRAGA ALVES como "gestor, coordenador" (ID. e3cb237 - Pág. 7).

Assim, exsurge que as testemunhas patronais não só exerciam cargos de gestão e coordenação na 1ª reclamada, como também personificando-a no evento/paralisação (que é o cerne da presente demanda), investiram-se, pelo menos nesse ponto, na condição de parte e não de terceiro desinteressado.

Isto posto, nego provimento ao apelo patronal.

## "REVERSÃO DA JUSTA CAUSA"

Eis a sentença:

"Os Reclamantes foram admitidos pela 1ª Reclamada em 16.01.2024. A dispensa por justa causa foi aplicada aos Autores nos termos do art. 482, "h" da CLT, por atos de indisciplina e insubordinação, conforme comunicados emitidos pela 1ª Reclamada. Nos referidos documentos constam, como motivo, a paralisação dos serviços ocorrida no dia 25.01.2024, causando tumulto e desordem no local de trabalho.

[...] o fato da divulgação de vídeos com conteúdos ofensivos à 1ª Reclamada não foi apontado no comunicado de rescisão contratual como motivo para a justa causa.

De acordo com o conjunto probatório, tem-se que os trabalhadores da 1ª Reclamada paralisaram os serviços na manhã do dia 25.01.2024, apresentando reivindicações. Tal paralisação durou cerca de 20/30 minutos (dentro da usina tomadora) e cerca de 03 horas do lado de fora da usina.

Após a chegada do representante da 1ª Reclamada, Sr. CLEUFAS, em torno de 40 trabalhadores decidiram retornar ao trabalho (cf. depoimento de CLEUFAS) e 11 trabalhadores se recusaram (entre eles os Reclamantes), quando ingressaram no ônibus e foram levados de volta ao hotel. Posteriormente, foram dispensados por justa causa.

Pois bem. O direito dos trabalhadores de livre manifestação e reivindicação é assegurado constitucionalmente, inclusive por meio de greve (art. 9º, CF /1988). **No caso dos autos, entendo que tal direito foi exercido de forma regular, sem extrapolações e sem violência e agressão a bens e pessoas.** Ou seja, mesmo tendo havido, possivelmente, conversas mais exaltadas, tratou-se de uma **manifestação /reivindicação pacífica**. E não houve coação por parte dos Reclamantes a outros trabalhadores no sentido de impedir o retorno ao trabalho. Tanto que a grande maioria, após conversarem com Sr. CLEUFAS, de imediato retornou ao trabalho.

Como a paralisação dos serviços durou apenas um período da manhã, tem-se que a situação não foi grave o bastante para comprometer o andamento da obra de grande proporção (contratada pela 1ª Reclamada junto à 2ª Reclamada).

Referindo-se aos fatos ocorridos na manhã do dia 25, CLEUFAS disse "que o depoente não dispensou nenhum trabalhador e não prometeu a nenhum como seria resolvido (se por dispensa com ou sem justa causa); que na opinião do depoente, naquele momento, tudo acabou bem".(grifou).

Analisado o contexto dos fatos, entendo que a dispensa dos Reclamantes por justa causa, com fulcro no art. 482, "h" da CLT, representou medida de punição excessiva.

Evidentemente que a 1ª Reclamada poderia ter procedido à dispensa dos trabalhadores que se recusaram a retornar ao trabalho. Todavia, a imputação de falta grave (motivada pelo movimento de paralisação e reivindicação) no caso, é desproporcional, eis que, como exposto, tratou-se do exercício regular de um

E tal direito é garantido direito constitucionalmente assegurado independentemente do mérito das reivindicações.

Assim, acolho o pedido exordial e declaro a reversão das dispensas dos Reclamantes para dispensa sem justa causa.

Defiro: aviso prévio proporcional, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS." (ID. 6b41ff0 - Pág. 2/4).

Eis o apelo patronal:

"[...] no que diz respeito a fundamentação de que as mídias de vídeo não foram apontadas como motivo para a justa causa, resta claro o primeiro desacerto da r. sentença.

Afinal, diferentemente do que resta consignado na r. sentença ferretada, a recorrente apontou sim no comunicado de dispensa por justa causa, a mídia de vídeo encaminhada pelo aplicativo WhatsApp, com conteúdo ofensivo à recorrente.

[...] não prospera o fundamento de que não foi apontado o vídeo no ensejo da justa causa.

Segundo porque, no que diz respeito ao fundamento de que a manifestação foi pacífica e que não houve coação de outros empregados visando impedir o retorno

ao trabalho, ao contrário do que apontado pela MM. Magistrada, os recorridos extrapolaram o seu direito constitucional, eis que a manifestação não foi pacífica, tendo sido registrado, inclusive, agressões verbais.

Tanto é verdade, que como apontado pela testemunha patronal, Sr. Ricardo, os recorridos coagiram os outros empregados, preferindo-lhes agressões verbais.

Além disso, restou provado em audiência de instrução que os recorridos se alteraram com os demais empregados que queriam interromper a paralisação e voltar a trabalhar.

Ainda, restou registrado por meio da prova oral que os recorridos informaram que se "não aceitassem as reivindicações ninguém iria trabalhar".

[...]

Os recorridos ofenderam e incitaram os demais empregados para que não voltassem a trabalhar, proferindo dizeres tais como: "puxa saco, baba ovos".

[...]

Não bastasse isso, os recorridos ainda ameaçaram que iam atear fogo no transporte fornecido pela recorrente [...].

Logo, é evidente que a manifestação realizada pelos recorridos não se deu, nem de longe, de forma pacífica, tampouco não houve coação de outros empregados pelos recorridos.

Terceiro porque, quanto ao fundamento de que a paralisação dos serviços durou apenas um período da manhã, não comprometendo assim o andamento da obra de grande proporção, mais uma vez a r. sentença incorreu em gritante desacerto.

Conforme restou comprovado, a paralisação dos serviços gerou enorme prejuízo à ré, eis que a obra para a qual os recorridos foram contratados ficou paralisada por mais de 03 (três) horas, em que mais de 30 (trinta) pessoas ficaram "paradas".

[...]

Além de realizarem a paralisação por mais de 03 horas, os empregados, incluindo os recorridos, criaram um enorme tumulto no local de trabalho na sede da segunda reclamada, causando desordem e euforia nos demais empregados.

[...]

Resta nítido que os recorridos atrapalharam a prestação dos serviços em favor da empresa contratante (ora segunda reclamada - Moema Bioenergia SA), e conseqüentemente o andamento das atividades empresariais da recorrente.

Tanto é que a paralisação comprometeu sim o andamento da obra de grande proporção, que a recorrente não foi mais solicitada a participar de processos licitatórios, junto à empresa BP BUNGE BIOENERGIA S.A., em que houve a ocorrência do fato, bem como das demais filiais da referida empresa.

Ressalte-se que a ré apenas segue cumprindo com os contratos que anteriormente foram firmados, mas que não há nenhuma nova demanda por parte da BP BUNGE BIOENERGIA S.A., ante a ocorrência dos fatos já narrados.

[...]

Assim, se caso não tivesse sido comprometido o andamento da obra de grande proporção, certo é que a segunda reclamada teria firmado novos contratos com a recorrente, o que, como visto, não ocorreu.

Ademais, a segunda reclamada solicitou esclarecimentos via e-mail para a ora recorrente, a fim de se ter explicações quanto ao ocorrido, demonstrando ainda a possível rescisão contratual.

[...]

Assim, considerando que os recorridos adotaram conduta grave, não havia à ré, outra alternativa, senão, aplicar a pena capital, eis que ante o ocorrido se tornou insustentável a manutenção do pacto laboral, ante a perda da confiança.

A recorrente não poderia, de maneira alguma, manter em seu quadro os empregados que praticaram as condutas dos recorridos, bem como que arquitetaram toda uma situação com a única intenção de prejudicar e expor a recorrente e, caso assim não agisse (não aplicasse a pena capital), seria o mesmo que aceitar tais condutas de seus empregados dentro do seu estabelecimento, fato esse que é inadmissível.

Por fim, calha a recorrente esclarecer que quanto ao fundamento da MM. Magistrada de que a testemunha patronal, Sr. Cleufas, disse "que na opinião do depoente, naquele momento, tudo acabou bem", a referida interpretação foi tirada de contexto.

Isso porque, a testemunha patronal Sr. Cleufas, quando mencionou "que na opinião do depoente, naquele moment , tudo acabou bem", estava se referindo ao fato de que a empresa, ora recorrente, iria prosseguir dali em diante com os recorridos.

[...]

E, quarto porque, no tocante à conclusão de que a penalidade aplicada representou medida de punição excessiva, eis que os recorridos ao reivindicarem estavam em exercício regular de um direito constitucionalmente assegurado, mais uma vez resta evidente o equívoco adotado pela MM. Magistrada a quo.

[...] em apenas 02 (duas) semanas de trabalho, isso mesmo, em somente 15 (quinze) dias, os recorridos causaram todo esse alvoroço, transtorno e prejuízos à recorrente.

Ora, a recorrente foi gravemente prejudicada, na ordem financeira, bem como pelo evidente abalo ao bom nome e fama.

Tanto é que os recorridos têm pleno conhecimento de tais prejuízos, que o comunicado de dispensa por justa causa foi

devidamente subscrito pelos recorridos, sem a aposição de qualquer ressalva, tendo atestado a veracidade das conclusões ali dispostas.

[...]

Diante disso, carece de pronta reforma a r. sentença recorrida, eis que:

a) a manifestação dos recorridos não foi pacífica, eis que ameaçaram até mesmo em atear fogo no veículo fornecido pela recorrente;

b) os recorridos coagiram e ofenderam os demais empregados que queria retornar ao trabalho;

c) a paralisação durou mais de 03 (três) horas, com a paralisação de mais de 40 empregados, o que comprometeu o andamento da obra, bem como o relacionamento comercial entre a recorrente para com a segunda reclamada;

d) os recorridos gravaram e publicaram mídias de vídeos no momento da paralisação, que foram divulgadas e tomaram tamanha proporção, que foram ENCAMINHADOS COM

FREQUÊNCIA;

e) a pena capital se apresenta estritamente escoreita, porquanto pôs fim a conduta grave adotada pelos recorridos.

Por fim, à vista das razões expostas, conclui-se que é legítima, razoável e proporcional a justa causa aplicada aos reclamantes com amparo na alínea "h" do artigo 482 a CLT, mormente porque a gravidade da falta ensejadora da sanção foi considerada com amparo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, o r. julgado recorrido carece de pronta reforma, para seja mantida a dispensa por justa causa aplicada aos recorridos, não havendo, portanto, que se falar em pagamento de verbas por parte da recorrente.

[...]

Com fulcro no princípio da eventualidade, caso não seja reformada a r. sentença no tocante a modalidade rescisória, ainda assim não merece prosperar o pagamento das verbas rescisórias determinadas pela MM. Magistrada.

[...] o contrato de trabalho firmado entre as partes era por prazo determinado, que iria se findar em 29 de fevereiro de 2024.

[...]

Logo, a modalidade rescisória deveria ser considerada por extinção antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado, eis que o contrato de trabalho dos recorridos, tratava-se de contrato a título de experiência com finalização em 29 fevereiro de 2024, não há que se falar em pagamento de aviso prévio indenizado, tampouco de multa fundiária.

[...]

Portanto, o r. julgado recorrido merece pronta reforma para seja extirpada a condenação da recorrente ao pagamento do aviso-prévio, bem como da multa fundiária." (ID. ffa01cf - Pág. 28/43).

Com razão.

Justa causa é o ato faltoso grave. É faltoso o ato que configure descumprimento dos deveres e obrigações contratuais; ele é grave se acarretar a quebra da indispensável fidúcia que deve haver entre as partes, ou torne, de outra forma, insustentável a manutenção do vínculo contratual.

Não basta, entretanto, que o ato seja faltoso e grave - além disso, na lição do saudoso Octavio Bueno Magano, devem concorrer as seguintes condições: 1ª) atualidade ou relação de imediação entre o ato faltoso e a resposta patronal; 2ª) caráter determinante do ato faltoso; 3ª) proporcionalidade entre o ato faltoso e a resposta patronal e 4ª) "non bis in idem" (**Do Poder Diretivo na Empresa**. Saraiva, p. 179).

A proporcionalidade entre falta e resposta patronal é aferida tendo-se em mira a finalidade do poder de dirigir. Sim, porque o empregador não pode exorbitar da justa medida necessária para manter a boa organização do trabalho na empresa, pois nisto reside a finalidade do poder de dirigir.

Neste sentido, calha à fiveleta mais uma vez a lição de Magano (obra citada, p. 236), no sentido de que "o poder diretivo não deve ser entendido como mera prerrogativa do empregador e sim como poder orientado à realização de determinados valores, que, no dizer de Durand e Jaussaud, correspondem a uma boa organização do trabalho na empresa".

Entendo assim que o exercício regular do poder diretivo, sendo um direito-função, não obriga o empregador a transformar-se num "pedagogo trabalhista", na expressão jocosa de José Luiz Ferreira Prunes (**Justa Causa e Despedida Indireta**. Juruá, 1995, p. 30), mas dele exige que tenha sempre em vista o necessário a uma boa organização do trabalho na empresa.

É claro que os trabalhadores podem e devem lutar por melhores condições de trabalho e protestar contra abusos cometidos pelo empregador, de forma pacífica.

E há casos em que a paralisação imediata do trabalho é justificável - por exemplo, se ocorre acidente vitimando colega de trabalho. Com maior razão se o acidente aconteceu em razão de condições inseguras de trabalho.

Outra coisa é a sublevação concatenada e inopinada de trabalhadores pretendendo a melhoria das condições ajustadas de trabalho - insubordinação coletiva, portanto.

Isto é insuportavelmente grave não só pelo trabalho que deixou de ser realizado, mas especialmente pela afronta ao empregador.

Por isso, o ato não é assimilável a um simples atraso, ou a uma ausência ao trabalho: o movimento concatenado de abandono dos postos de trabalho é uma claríssima e insuportável ofensa ao patrão, se não justificada.

Em miúdos, a gravidade não está na ausência do trabalho, em si mesma, mas na verdadeira afronta ao empregador, o que torna insuportável a manutenção do contrato de trabalho.

Do exposto até aqui, com a devida vênia à ilustre prolatora de origem, não releva **apenas** que a paralisação seja pacífica: além disso, **é indispensável que seja justa.**

Isto fixado, eis a prova oral:

"quando chegou a Itumbiara, foi-lhe apresentada a documentação referente a contratação, como ordens de serviços, etc, sendo que o rapaz foi falando, tudo muito rápido; que não conseguiram ler com calma; que nesse primeiro dia, da contratação, ficaram o dia todo no escritório, quando foram informados quanto as rotinas da empresas, etc, e depois de assinarem os documentos foram pegar epis, uniformes e material de trabalho; que nesse dia não houve integração e não foram fornecidos treinamentos; que tiveram treinamento quanto às NRs, mas não foi na empresa, foi depois, de forma muito rápida; que quando desse treinamento assinaram os documentos relativos a tais NRs; que quem ministrou o treinamento foi uma técnica de segurança do trabalho, sendo que eram várias pessoas participando, inclusive THIAGO E WAGNER; Que já sabiam o valor do salário base e adicionais, pois já tinha sido falado quando da formalização contratação; que o treinamento acima mencionado ocorreu em um hotel; que na sequência iniciaram a trabalhar na BP /MOEMA; que não trabalharam em nenhum sábado e nem final de semana; que não se lembra se foram convocados para trabalhar no primeiro sábado, após a admissão; Registrados os protestos dos reclamantes quanto ao registro: "que tiveram treinamento quanto as NRs, mas não foi na empresa, foi depois, de forma muito rápida", pois o advogado queria que constasse "quanto a uma NR" (dizendo que esta foi a fala do autor):...; que

efetivamente, trabalharam na BP/MOEMA por cerca de duas semanas, não se lembrando exatamente; que dia 25, quando faziam o DDS no local de trabalho, um rapaz do escritório da EVOLUÇÃO disse que se um trabalhador esquecesse o cartão de acesso não entraria na usina e ficaria lá fora; que então iniciou-se uma conversa, pois estavam faltando epis para trabalhar; que foram indagar porque já havia "coisas desgastadas" na empresa, com humilhações contra os trabalhadores; que tais humilhações eram porque as folhas e ponto não estavam puxando, que estavam faltando epis, a forma como o pessoal da Evolução se dirigia aos trabalhadores; que tal pessoal era o que estava no contêiner, dentro da usina; que estavam sendo designados para outras funções, além de soldador, como por exemplo, lixar as peças; que quem tomou a frente das conversas foram o depoente e outros, sendo que o grupo todo saiu para fora, ou seja, para fora da usina BP /Moema; que quem determinou para que saíssem foi o pessoal da Evolução e então saíram pacificamente; que não sabe dizer quantas pessoas eram no grupo todo; que não se lembra quem escreveu o documento chamado "Reivindicação"; que o vídeo foi gravado fora do pátio da usina; que quando do movimento, todos os empregados da EVOLUÇÃO ficaram sem trabalhar; que depois chegou uma pessoa da 1a reclamada e da 2a reclamada para conversar com o grupo, sendo que falaram que quem não fosse trabalhar era para entrar dentro do ônibus; que todos os que decidiram entrar dentro do ônibus foram depois dispensados por justa causa; que todos os demais, que estavam naquele grupo, naquele dia voltaram ao trabalho na PB; que o grupo que entrou no ônibus, no dia seguinte, foi dispensado por justa causa; que foram levados para hotel, em Itumbiara; que a rescisão foi formalizada no escritório da empresa; que receberam o acerto rescisório dentro do ônibus". (depoimento do reclamante, CARLOS COUTO DE LIMA, ID. e3cb237 - Pág. 2/3).

"Que foram 11 trabalhadores dispensados por justa causa; que MARCOS SANTOS LEITE não participou do movimento e não foi dispensado por justa causa; que o mesmo não pediu demissão; que a empresa pagou as passagens do pessoal, quando da contratação, ate Itumbiara; e prometeu pagar as passagens de volta no caso de serem dispensados por término do contrato ou no final da obra; que os reclamante trabalharam, no período, somente para a 2a reclamada; que no dia 24/janeiro foi falado, no DDS, que quem esquecesse cracha não poderia entrar na Usina, pois é norma da empresa BP/MOEMA não permitir a entrada de quem não tenha o crachá de identificação; que a distância entre o hotel em Itumbiara e o local de prestação de serviços é de uns 25Km, sendo o transporte fornecido pela empresa; que os reclamantes foram contratados para as funções de soldador ou caldeireiro, nem lembrando quem era em que função; que cada um poderia fazer somente o que estava incluído na sua função; que o treinamento das NRs durou 02 dias e um dia para NR 35; que os autores assinaram termo de comparecimento

aos treinamentos; que no dia da paralisação, os reclamantes disseram que iriam parar a obra e coagiram outros funcionários a fazerem o mesmo; que os três reclamantes estavam muito alterados; que não houve briga; que quando da paralisação, em poucos minutos Cleufas chegou no local, e disse que iria levar as reivindicações para a diretoria, mas falou que precisavam voltar ao trabalho; que o grupo se recusou e disse que enquanto não aceitassem as reivindicações ninguém iria trabalhar; que a reclamada pagou as passagens de volta para casa, após a rescisão por justa causa." (depoimento do preposto da 1ª reclamada, ID. e3cb237 - Pág. 3).

"Testemunha contraditada sob o argumento de interesse e isenção de ânimo por ter sido também dispensado por justa causa. A testemunha confirmou sua dispensa por justa causa pelos mesmos fatos discutidos nessa causa. Considerando que se tratam dos mesmos fatos que resultaram na dispensa por justa causa (dos reclamantes e da testemunha), e diante da gravidade da situação para ambas as partes do processo, que com certeza gera real interesse no resultado desta ação, decido ACOLHER A CONTRADITA. Será ouvido como INFORMANTE. Os reclamantes protestam.

"Que foi contratado pela 1a reclamada dia 04.01.24 INFORMAÇÕES: e dispensado dia 25.01.24; que efetivamente trabalhou por cerca de 02 semanas; que após a contratação, e antes de iniciar o trabalho, não houve treinamento quanto as Nrs, sendo que somente assinaram o documento; que no dia 24, uma pessoa esqueceu o crachá e a empresa disse que não poderia ingressar sem, por ser norma da empresa; que foram reivindicar questões como salário que não estava batendo, entre o que falaram e o que constava; que Cleufas chegou no local depois de umas 03 horas e disse que não podia falar nada e no outro dia foram dispensados por justa causa; que Cleufas disse que quem quisesse podia voltar a trabalhar e quem não estivesse satisfeito poderia entrar no ônibus, que voltaria para o hotel na cidade; que foram 11 que entraram no ônibus e todos foram dispensados por justa causa, exceto Marcos, montador de andaimes; que a reivindicação era quanto ao salário e pediram uma melhoria nas horas extras, pois eram nos sábados e finais de semana; que no período que trabalharam (cerca de duas semanas), não chegaram a receber salários; que receberam os dias trabalhados somente quando da rescisão; que quando foram assinar o contrato é que viram que o salário que constava não estava conforme o combinado; que tal combinado tinha sido com um rapaz do RH, por telefone; que assinaram o contrato porque já tinham sido levados, de outras cidades, para trabalhar; PERGUNTAS RECTE: que faziam funções diferentes, pois os soldadores fariam serviço de caldeireiro; que também pediam para fazer serviços como lixar e carregar coisas, que não era função do depoente; que quem esquecesse o crachá

teria que ficar o dia todo no ônibus, do lado de fora da empresa; que não houve ameaça, e nem briga, quanto aos 11 dispensados por justa causa; que os 11 saíram da empresa de forma pacífica, no dia dos fatos; que não houve um "cabeça" entre os 11, sendo que todos participaram da mesma forma; que a reclamada pagou os dias trabalhados e as passagens de volta, após a justa causa; que MARCOS SANTOS participou da paralisação, sendo que ele entrou no ônibus e foi para o hotel; que o mesmo não foi dispensado por justa causa; que demais reclamantes também faziam funções diferentes, como limpar e carregar andaime; PERGUNTAS RECD: Que assinou o contrato de trabalho quando chegou na 1ª reclamada; que se não assinassem teriam que voltar com o próprio dinheiro, e não tinham dinheiro para comprar passagem; que no dia dos fatos, ficaram parados por umas 03 horas, do lado de fora da usina, onde gravaram o vídeo; que no total eram umas 25 pessoas, sendo que umas 20 saíram para fora da usina; que quando da assinatura do contrato, o depoente questionou sobre o valor que constava de salário, quanto ao que foi combinado, sendo que lhe disseram que era aquilo mesmo; que o salário total combinado, no entendimento do depoente, era três mil, setecentos e pouco; que no contrato, a soma de salário base, mais adicionais, dava três mil setecentos e pouco, mas não era garantido que receberia esse total, pois era muita burocracia para receber o total; que por exemplo não poderia perder hora, não podia faltar ao trabalho, senão perderia o adicional; que quando do movimento, quem escreveu as reivindicações acha que CLAUDEMILSON, salvo engano, sendo que todos deram suas opiniões; que todos assinaram; que no período, trabalharam apenas para a Usina Bp moema" (depoimento da primeira testemunha indicada pelos autores, FERNANDO ALVES DE ABREU, ID. e3cb237 - Pág. 3/4)

"Testemunha contraditada sob o argumento de interesse e isenção de ânimo por ter sido também dispensado por justa causa. A testemunha confirmou sua dispensa por justa causa pelos mesmos fatos discutidos nessa causa. Considerando que se tratam dos mesmos fatos que resultaram na dispensa por justa causa (dos reclamantes e da testemunha), e diante da gravidade da situação para ambas as partes do processo, que com certeza gera real interesse no resultado desta ação, decido ACOLHER A CONTRADITA. Será ouvido como INFORMANTE. Os reclamantes protestam. "Que INFORMAÇÕES: foi contratado pela 1ª reclamada em 15.01.2024; que foi dispensado por justa causa em 24.01.24; que exercia função caldeireiro; que o que ocorreu foi que estavam reivindicando melhoria no trabalho, como aumento de salário; que o dono disse que não iria aceitar e quem quisesse poderia subir no ônibus e que estaria liberando o pessoal; que o depoente perguntou como seria tal liberação e ele disse que estava dando a palavra, que seriam liberados; que o depoente entendeu que seria dispensado sem justa causa; que no outro dia foram surpreendidos com a

dispensa por justa causa; que se o depoente soubesse que a dispensa seria por justa causa, com certeza teria retornado a trabalhar, no mesmo dia, e não teria entrado no ônibus; que afirma isso porque o representante disse que "estava dando a palavra dele" que seriam liberados; que faziam tarefas alheias a função de caldeireiro, como fazer solda, cortar, etc, que isso acontecia com todos os reclamantes e demais trabalhadores; que o depoente não recebeu treinamento quando da contratação; que apenas foram lhe entregues as folhas para assinar; que no dia 24, não houve ameaça das pessoas que estavam reivindicando; que todos saíram de dentro da empresa de forma pacífica; que cada um era de uma cidade diferente; que conheceu MARCOS SANTOS LEITE, mas não sabe dizer qual era a função dele, se era soldador ou caldeireiro; que não sabe a função de RICARDO na empresa; que Cleufas disse que era um dos donos; PERGUNTAS REEDA: Que a reivindicação que fizeram, quanto ao salário, era para que fosse igualado ao pessoal da Usina, pois estavam fazendo as mesmas funções, como caldeireiro e soldador; que esse pessoal, que queriam igualar o salário, eram da Usina e também terceirizados; que estavam com salário de três mil, setecentos e pouco e o pessoal da Usina com salário de quatro mil e pouco; que ficaram parados, dentro da usina, após DDS, por uns 25min, e depois ficaram do lado de fora da usina por 03/04 horas; que dentro da usina, ficaram cerca de trinta e poucas pessoas paradas, mas não era em local visível a todos que passavam pela usina, pois era próximo ao contêiner, onde há o escritório e ferramentas da 1a reclamada; que no ônibus, no trajeto, não houve nenhum tipo de ameaça dos trabalhadores; que quando do acerto, um dos donos da 1a reclamada partiu para agredir um dos amigos (que é mineiro, cujo nome o depoente não lembra), sendo que o depoente não sabe porque a 1a reclamada chamou a polícia; que então foram escoltados até a rodoviária; que o depoente gravou um vídeo quando estavam conversando normalmente com o engenheiro da Usina (isso do lado de fora da Usina, quando estavam negociando) ; que o dono da 1a reclamada ainda não havia

chegado no local; não sabe quem gravou os demais vídeos; que o depoente enviou o vídeo que gravou para o grupo dos colegas" (depoimento da segunda testemunha indicada pelos reclamantes, EDUARDO SANTOS DE JESUS, ID. e3cb237 - Pág. 4/5).

"Testemunha contraditada sob o argumento de interesse e isenção de ânimo por ter cargo de gerencia ou sócio da empresa, não tendo isenção de ânimo. Indagado, respondeu ser gerente de contrato e parte comercial. Considerando que se tratam dos mesmos fatos que resultaram na dispensa por justa causa e diante da

gravidade da situação para ambas as partes do processo, que com certeza gera real interesse no resultado desta ação, decido ACOLHER A CONTRADITA. Será ouvido como INFORMANTE. As reclamadas protestam.

"Que exerce o cargo de gerente de contratos e parte INFORMAÇÕES: comercial da 1ª reclamada, desde 2020; que no dia em que os trabalhadores fizeram reivindicação, o

depoente foi até o local para ver o que se tratava e o que seria feito;, pois o depoente é o responsável pela formalização dos contratos da 1ª recda com as empresas clientes; que o depoente foi até a unidade BP/Moema, chegando entre 10/11:00hs; que no local, os trabalhadores estavam do lado de fora da indústria; que se apresentou como gerente de contratos; que o pessoal mostrou as reivindicações (em papel), que disse que iria levar até a empresa; que alguns disseram que não iriam voltar; que o depoente disse que quem quisesse ir embora poderia ir e o pessoal iria tratar com eles; que cerca de 10/11 entraram no ônibus e o restante voltou a trabalhar (cerca de 40 pessoas); que o depoente em nenhum momento disse aos trabalhadores que seriam "liberados" ou que seriam dispensados, pois isso não era função do depoente; que apenas disse que o pessoal da empresa iria falar com eles; que não sabe dizer se todos que entraram no ônibus foram dispensados por justa causa; que quando das conversas, houve reações, alguns ficaram mais alterados com as palavras, mas não houve agressão física; que houve tons mais alterados nas falas, com mais agressividade nas palavras, sendo que 03/04 estavam encabeçando, mas o depoente não sabe dizer os nomes; PERGUNTAS RECDA: que quem entregou o papal com reivindicação foi Wagner e outro com sobrenome COUTO; que esses dois eram dos que estavam a frente das conversas; que quando das conversas, houve incitação de alguns para os demais para que não voltassem a trabalhar; que o depoente acompanhou (no seu carro) o pessoal que foi de ônibus até o hotel, em Paulo de Faria; que uma van transportou o pessoal de Paulo de Faria até Itumbiara, no mesmo dia; que o motorista relatou que houve confusão dentro dessa van; que a partir daí o depoente não acompanhou mais o pessoal; que o motorista da van relatou que várias vezes, o pessoal falava que iria colocar fogo no veículo e outros palavrões; que todos que são admitidos recebem treinamento quanto as NRs; que os treinamentos ocorrem no ato da admissão, na 1ª reclamada; que a integração ocorre dentro da unidade do cliente, quando vão iniciar o trabalho, sendo que todos passam pela integração; que na integração é informado que sem o crachá não é permitida a

entrada na empresa; que os fatos ocorridos no dia 24, inclusive vídeos que foram divulgados, causou que estão enfrentando obstáculos, com auditoria mais rígida; que estão afastados das contratações, até que a questão seja resolvida; que essa foi a primeira vez que a empresa foi exposta dessa forma, com trabalhadores de

poucos dias, que pararam o serviço dentro do cliente, causando alvoroço; que estão enfrentando uma falta de chamado para novas licitações; que o fato de o processo demorar muito tempo para ser resolvido, na percepção do depoente, prejudica a imagem da empresa; que atualmente a 1ª reclamada está executando o mesmo contrato (mesma obra), que os reclamantes trabalharam, sendo que será finalizado em uns 30 dias; que porém não tiveram a oportunidade de participação em outros contratos com esse cliente (BP); que a 1ª reclamada está sendo auditada e está apresentando toda a documentação à BP; que como gerente de contratos, o depoente entende que os vídeos divulgados chegaram ao conhecimento de outros potenciais clientes; que já questionado por cliente, sendo que a 1ª Reclamada vai apresentar a verdade dos fatos; PERGUNTAS RECTE: que o depoente não dispensou nenhum trabalhador e não prometeu a nenhum como seria resolvido (se por dispensa com ou sem justa causa); que na opinião do depoente, naquele momento, tudo acabou bem; que Ricardo é encarregado da 1ª recda, sendo que ele estava como encarregado direto dos reclamantes, na obra; nad amais." (depoimento da primeira testemunha indicada pela 1ª reclamada, CLEUFAS BRAGA ALVES, ID. e3cb237 - Pág. 5/6).

"Testemunha contraditada sob o argumento de interesse e isenção de ânimo por ter cargo de gerencia na empresa, não tendo isenção de ânimo. Indagado, respondeu ser encarregado administrativo. Considerando que se tratam dos mesmos fatos que resultaram na dispensa por justa causa e diante da gravidade da situação para ambas as partes do processo, que com certeza gera real interesse no resultado desta ação, decido ACOLHER A CONTRADITA. Será ouvido como INFORMANTE. As reclamadas protestam. "Que trabalha INFORMAÇÕES: na 1ª recda desde 10.10.2023, função encarregado, atuando na obra onde os reclamantes trabalharam; que tal obra continua em andamento, com previsão de mais 03 meses; que o depoente estava no local quando os trabalhadores fizeram alguns reivindicações; que o movimento teve com principais reivindicadores WAGNER, THIAGO E CARLOS COUTO, que queriam aumento de salário, cartão alimentação, horas extras com adicional 100% no sábado e domingo; que o depoente conversou com eles, dizendo que os valores constavam do contrato que eles assinaram; que eles já tinham ciência disso; que eles tentaram uma greve; que o depoente pediu para eles aguardarem do lado de fora da usina, para não prejudicar os demais trabalhadores; que eram cerca de 40 trabalhadores da 1ª reclamada; que o gestor, coordenador CLEUFAS conversou com eles, sendo que alguns voltaram a trabalhar e os 11 que se recusaram a voltar, Cleufas pediu para irem para o escritório, para resolverem; que Cleufas disse para retornarem à base, que é em Itumbiara, no escritório, sendo que não falou nada que seriam mandados embora; que o depoente acompanhou o pessoal (de carro), até o hotel, onde eles almoçaram, e foram levados de van até Itumbiara; que os 11 que não quiseram

voltar a trabalhar se alteraram com os demais, que queriam voltar, pois queriam incitá-los a não voltar a trabalhar; que contra o depoente não houve alteração; que o depoente estava do lado de fora quando gravaram vídeos, sendo que foi CARLOS COUTO quem gravou; que PERGUNTAS RECDA: Que dentro da empresa, os serviços ficaram parados por cerca de 01h, sendo que eram umas 40 pessoas; que o pessoal da usina foi que pediu para que todos saíssem, quando ficaram parados até umas 11:00h, quando Cleufas chegou no local; que dentro da usina, a parada aconteceu próximo aos canteiro de obras da 1ª reclamada; que lá fora, todos que passavam viam a manifestação, pois ficaram próximos a portaria de entrada; que de fora, tentaram chamar todos para o retorno ao trabalho, sendo que disseram que não voltariam enquanto não chegasse o responsável pela gestão de contratos para conversar com eles; que quando estavam do lado de fora, alteraram chamando de "puxa-saco, baba-ovos", incitando para que não voltassem a trabalhar; que no sábado anterior, os reclamantes foram convocados para trabalhar mas disseram que não iriam por ser horas extras 50%; que alguns outros também; que salvo engano, mandaram mensagem para Cleufas pedindo para aguardarem do lado de fora, por questões de segurança; que após os fatos ocorridos, não tiveram mais nenhum contrato com a usina, pois a relação ficou bem abalada; PERGUNTAS RECTE: que o depoente não faz parte da equipe de contratos; que não tem acesso aos contratos com clientes, possíveis ou concretizados; que a convocação para o trabalho em sábado é verbal; que quem recusou o trabalho ao sábado não recebeu advertência; que Cleufas disse aos trabalhadores para que voltassem a trabalhar pois iria ver com o dono da empresa o que fazer, mas eles não aceitaram voltar; que Cleufas não teria o poder de aceitar reivindicações, apenas dono da empresa; que dentre as reivindicações, não constava a questão de esquecer o crachá para acesso à usina, mas isso foi citado nas conversas; que na execução dos serviços, não havia pedido para um caldeireiro, por exemplo, ajudasse a montar andaimes" (depoimento da segunda testemunha indicada pela 1ª reclamada, RICARDO MARTINS LIMA, ID. e3cb237 - Pág. 7/8).

Como se vê, no dia 24/01/2024 os reclamantes (que foram contratados em 16/01/2024 e, portanto, laboraram apenas oito dias) e mais alguns empregados da 1ª reclamada que também laboravam nas dependências da 2ª reclamada paralisaram suas atividades pleiteando melhores condições de trabalho e, após se recusarem a voltar a seus postos, retornaram ao alojamento em transporte fornecido pela 1ª reclamada e no dia seguinte foram por ela dispensados por justa causa (ID. 6a2fc12 - Pág. 1 e seguintes e ID. f95ba0a - Pág. 1 e seguintes).

Segundo os reclamantes, as reivindicações eram: impossibilidade de adentrar no posto de trabalho em caso de esquecimento do crachá, devendo aguardar no ônibus do traslado; acúmulo de função; ausência de treinamento; pagamento de salário menor que o prometido.

Pondo de lado a questão da ausência de violência, o fato processualmente relevante é que a paralisação não foi justificada.

Sobre a impossibilidade de trabalhar no caso de esquecimento do cartão de acesso, o reclamante Carlos Couto de Lima disse que no "dia 25, quando faziam o DDS no local de trabalho, um rapaz do escritório da EVOLUÇÃO disse que se um trabalhador esquecesse o cartão de acesso não entraria na usina e ficaria lá fora", enquanto que o informante Fernando Alves de Abreu (do reclamante) disse que "no dia 24, uma pessoa esqueceu o crachá e a empresa disse que não poderia ingressar sem, por ser norma da empresa".

Como se vê dos depoimentos, o cartão de acesso não era exigido pela primeira reclamada, mas pela segunda, que é uma usina de açúcar. As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375) revelam que um número elevado de trabalhadores, próprios ou não, acessavam suas dependências, de forma que é justificada sua exigência de identificação desses trabalhadores.

A prova indiciária confirma o que vai no parágrafo anterior. É que a primeira reclamada foi contratada para executar serviços nas dependências de **nove** usinas de açúcar, entre elas MOEMA BIOENERGIA S.A., que é a segunda reclamada (ata de audiência, ID. e3cb237 - Pág. 2). Elas estão situadas em várias cidades de Minas Gerais (Santa Juliana, Frutal, Itapagipe, Ituiutaba), São Paulo (Orindiúva, Pontes Gestal), Goiás (Itumbiara, Edeia) e Tocantins (Pedro Afonso). A segunda reclamada (MOEMA BIONERGIA S/A) tem uma filial em Ponta Porã (MS). O valor do contrato é R\$ 11.936.360,00 (onze milhões, novecentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta reais) (cláusula 3.1.1.1, ID. 1eddc14 - Pág. 1).

Para efeito de argumentação, a divisão em partes iguais de 12 milhões por 9 usinas resulta numa cota de 1,3 milhão por usina, o que dá ideia do porte médio de cada uma delas. Em miúdos, não se trata de uma microempresa, onde todos os trabalhadores se conhecem, nem de um estabelecimento comercial aberto ao público.

Portanto, a exigência de exibição do crachá está perfeitamente justificada; corolário, a insurgência dos reclamantes **não** está.

No tocante à ausência de treinamento, o reclamante Carlos Couto disse que "tiveram treinamento quanto às NRs, mas não foi na empresa, foi depois, de forma muito rápida". E acrescentou: "que quando desse treinamento assinaram os documentos relativos a tais NRs; que quem ministrou o treinamento foi uma técnica de segurança do trabalho, sendo que eram várias pessoas participando, inclusive THIAGO E WAGNER" e que "o treinamento acima mencionado ocorreu em um hotel".

Mais adiante, declarou que "tiveram treinamento quanto as NRs, mas não foi na empresa, foi depois, de forma muito rápida", com o registro de protestos dos reclamantes porque queriam que constasse em ata "quando a uma NR", fundamentando que "esta foi a fala do autor" (ata da audiência realizada em 24/04/2024, ID. e3cb237 - Pág. 2).

De seu turno, o informante Fernando Alves de Abreu disse apenas que "não houve treinamento quanto as Nrs, sendo que somente assinaram o documento", em manifesto descompasso com o relato minucioso de Carlos Couto, acima transcrito.

Releva destacar que há nos autos prova escrita dos treinamentos ministrados aos reclamantes: curso de segurança em trabalho em altura, curso de segurança para trabalhos a quente e curso de espaço confinado para entrante e vigia (ID. 3e1264a - Pág. 1 e seguintes);

Do exposto, está processualmente provado que houve treinamento, e isto dirime a questão em desfavor dos autores. Só para argumentar, não há prova de que o treinamento oferecido seja insuficiente ou de má qualidade.

No que concerne ao salário, o informante FERNANDO declarou que "o salário total combinado, no entendimento do depoente, era três mil, setecentos e pouco; que no contrato, a soma de salário base, mais adicionais, dava três mil setecentos e pouco, mas não era garantido que receberia esse total, pois era muita burocracia para receber o total; que por exemplo não poderia perder hora, não podia faltar ao trabalho, senão perderia o adicional". A "burocracia para receber o total" consiste nas

exigências de pontualidade e assiduidade, ou seja, é manifestamente injustificada a paralisação. Ainda segundo FERNANDO, os amotinados "pediram uma melhoria nas horas extras, pois eram nos sábados e finais de semana".

As declarações do informante EDUARDO vão em sentido completamente diverso: indagado, respondeu que "a reinvidicação que fizeram, quanto ao salário, era para que fosse igualado ao pessoal da Usina, pois estavam fazendo as mesmas funções, como caldeireiro e soldador; que esse pessoal, que queriam igualar o salário, eram da Usina e também terceirizados; que estavam com salário de três mil, setecentos e pouco e o pessoal da Usina com salário de quatro mil e pouco".

Longe de justificar o movimento, as declarações de EDUARDO revelam que os amotinados nem sequer sabiam por que se insurgiram, restando mais uma vez manifestamente injustificada a paralisação.

Para encerrar esse ponto, mas não o menos importante, o reclamante CARLOS disse que "já sabiam o valor do salário base e adicionais, pois já tinha sido falado quando da formalização contratação", e a pretensão de "melhoria nas horas extras", isto é, de aumento salarial, não justifica a paralisação.

Finalmente, quanto ao acúmulo de funções, o reclamante CARLOS disse que "estavam sendo designados para outras funções, além de soldador, como por exemplo, lixar as peças". O informante FERNANDO disse que "faziam funções diferentes, pois os soldadores faziam serviço de caldeireiro; que também pediam para fazer serviços como lixar e carregar coisas, que não era função do depoente", e o informante EDUARDO disse que "faziam tarefas alheias a função de caldeireiro, como fazer solda, cortar, etc".

Sem ambages, não há alegação (nem prova) de que os serviços alegadamente exigidos feriam a dignidade dos trabalhadores, nem eram exigências superiores às suas forças, defesos por lei ou contrários aos bons costumes.

Assim, a alegada exigência de acúmulo de funções também não justifica a paralisação.

Por fim, há dois registros necessários: i) a existência (ou não) de prejuízos às reclamadas não releva, mas sim a recusa **injustificada** de prestar trabalho; ii) não há falar em "discriminação" porque, no caso, restou provado (TRCT, ID. F3cfbdc) que o empregado Marcos Santos Leite, cuja participação no evento é controvertida, teve seu contrato por prazo determinado encerrado em razão do término do prazo previamente acordado.

Isto posto, dou provimento ao apelo patronal e reformo a sentença recorrida para rejeitar o pedido de "reversão da justa causa".

Corolário, restam prejudicados por perda superveniente de objeto as insurgências recursais dos reclamantes sobre impugnação à conta de liquidação (reflexos do adicional de insalubridade nas verbas rescisórias decorrentes da "reversão da justa causa") e individualização das verbas rescisórias decorrentes da "reversão da justa causa".

## **RECURSO DOS RECLAMANTES**

### **DIFERENÇA SALARIAL**

Eis o recurso dos reclamantes:

"[...] a prova documental demonstra que o salário divulgado é superior àquele que era pago para os Recorrentes.

Os Recorrentes colacionaram no corpo da petição inicial uma mensagem enviada pelo RH da 1ª Recorrida. Nesta consta a promessa de salário de R\$17,00 e de R\$18,00 a hora.

[...]

O salário registrado na CTPS dos Recorrentes é inferior ao valor prometido por hora trabalhada, sendo de R\$2880,00, quando deveria ser de R\$3740,00.

O referido valor é alcançado por um simples cálculo, quando multiplica o valor da hora prometida vezes as 220 horas trabalhadas (17,00 x 220 = R\$3740,00).

Por outro giro, a prova documental tragas pelos Recorrentes, as Id's c8edd14 e 4d70b38, demonstram que não há qualquer informação que permita concluir que havia distinção entre o valor a remuneração e a do salário base.

Nesse sentido, detecta-se a prática de salário complessivo, já que a 1ª Recorrida não apontou qualquer distinção entre o salário base e a remuneração.

E, utilizando a metodologia apresentada pela 1ª Recorrida na defesa, a de que a remuneração é composta pelo salário base mais adicional de insalubridade, verifica-se que os valores pagos não alcançam o valor prometido [...].

Assim, resta comprovado, portanto, pela prova documental que o salário prometido não foi pago.

Logo, a sentença merece ser reformada para deferir as diferenças salariais." (ID. 69b7cd6 - Pág. 4/6).

Sem razão.

Sem ambages, por comungar com o entendimento da juíza de origem, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e adoto como razões de decidir o seguinte excerto da decisão recorrida:

"Os reclamantes afirmam que foram admitidos mediante promessa salarial de R\$3.744,00, mas que tiveram a CTPS anotada no valor de R\$2.880,00. Pugnam pelo pagamento das diferenças. A 1ª reclamada impugnou o pedido, asseverando que os reclamantes foram admitidos mediante salário base de R\$2.880,00, acrescido do adicional de insalubridade e assiduidade, o que totalizaria a remuneração pactuada.

Em audiência o Reclamante CARLOS COUTO disse que "já sabiam o valor do salário base e adicionais, pois já tinha sido falado quando da formalização contratação".

FERNANDO, que trabalhou no mesmo período dos Reclamantes, declarou que "o salário total combinado, no entendimento do depoente, era três mil, setecentos e pouco; que no contrato, a soma de salário base, mais adicionais, dava três mil

setecentos e pouco, mas não era garantido que receberia esse total, pois era muita burocracia para receber o total; que por exemplo não poderia perder hora, não podia faltar ao trabalho, senão perderia o adicional".

EDUARDO afirmou que "a reivindicação que fizeram, quanto ao salário, era para que fosse igualado ao pessoal da Usina, pois estavam fazendo as mesmas funções, como caldeireiro e soldador; que esse pessoal, que queriam igualar o salário, eram da Usina e também terceirizados; que estavam com salário de três mil, setecentos e pouco e o pessoal da Usina com salário de quatro mil e pouco".

Portanto, como se verifica, o salário que seria pago pela 1ª

Reclamada era o salário ofertado quando da contratação (e informado aos empregados); o fato de outros trabalhadores (de outras empresas) receberem salário superior não gera, para os Reclamantes, direito ao recebimento de diferenças salariais.

Considerando que na publicidade (divulgação de vaga de trabalho) realizada pela 1ª Reclamada consta o termo "remuneração" (id 4d70b38) e tendo em vista que o salário base e respectivos adicionais foram informados aos trabalhadores no momento da formalização do contrato, o pedido rejeito de diferenças salariais (integrações e reflexos)." (ID. 6b41ff0 - Pág. 2).

Ademais, sem olvidar que remuneração açambarca salário-base acrescido de demais parcelas de natureza salarial, observo que a remuneração prometida (R\$ 3.744,00) corresponde ao salário-base de R\$ 2.880,00, acrescido de adicionais de insalubridade de 20% (R\$ 576,00) e assiduidade de 10% (R\$ 288,00).

Isto posto, nego provimento.

## **REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Eis a sentença:

"Os Reclamantes também postulam indenização por dano moral sob assertiva de que a conduta da Reclamada foi ilegal e teve por objetivo inibir futuras reivindicações. Porém, não obstante a reversão da justa causa não se vislumbra, no caso, qualquer violação à dignidade, honra e imagem dos Autores.

Registre-se, ademais, que o movimento reivindicatório, em vários pontos, era infundado. Por exemplo, quanto a questão salarial e quanto a suposta ausência de treinamento (isso porque o próprio reclamante CARLOS COUTO confirmou, em depoimento, que receberam treinamento quanto as Nrs, ministrado pela técnica de segurança do trabalho).

Pelo exposto, rejeito o pedido indenizatório." (ID. 6b41ff0 - Pág. 4).

Eis o apelo obreiro:

"[...] o movimento reivindicatório não foi infundado. Muito pelo contrário, teve o objetivo de alcançar melhores condições de trabalho.

Mesmo que um dos Recorrentes tenha afirmado que receberam treinamento quantos as Nrs, não foram treinados quanto a todas elas.

Nesse sentido, a empresa colocou seus empregados em risco ao não fornecer TODOS os treinamentos necessários para minimizar o perigo.

Ademais, a medida excessiva da empresa teve o intuito de intimidar e reprimir a busca por melhorias nas condições trabalhistas dos empregados.

Além disso, o ato exagerado da Recorrente acarretou instabilidade nos Recorridos, ferindo sua dignidade.

Por tanto, merecem ser indenizados pelo dano sofrido.

Dessa forma, requer reforma da sentença para reconhecer a indenização por danos morais." (ID. 69b7cd6 - Pág. 10).

Sem razão.

No caso, eis a inicial:

"A demissão conjunta teve claro intuito de intimidar e desestimular os empregados na busca de melhores condições de trabalho e de explicações acerca das decisões

infundadas tomadas pela empresa, tais como ter que esperar no ônibus, sem alimentação, o funcionário que esqueceu seu crachá.

[...]

Acresce-se a estes fatos acima narrados as omissões da 1ª e 2ª Reclamadas que colocam a vida dos trabalhadores em risco: acúmulo e mudança de função, ausência de treinamentos, pagamento a menor de salário prometido.

[...]

Diante do exposto, cada Autor faz jus à indenização moral devido ao sofrimento e instabilidade pelo qual passou em decorrência da decisão precipitada e, definitivamente, injusta tomada pela Ré." (ID. 4d70b38 - Pág. 5/6).

Ora, conforme decidido ao norte, restou provido o apelo patronal e afastada a reversão da "justa causa" porque, ao revés de uma "demissão conjunta" com "claro intuito de intimidar e desestimular os empregados na busca de melhores condições de trabalho", no caso dos autos emergiu processualmente provada a **insubordinação coletiva injustificada** que, apesar de pacífica, caracteriza ato faltoso grave.

Assim, porque não evidenciada nenhuma conduta abusiva ou "decisão precipitada e, definitivamente, injusta" dos reclamados, não há falar em reparação por danos morais.

Isto posto, nego provimento.

## **RECONVENÇÃO. REPARAÇÃO MORAL EM FAVOR DA 1ª RECLAMADA.**

Eis a sentença:

"A 1ª Reclamada requer indenização por dano moral, alegando que houve a divulgação de vídeos pelos trabalhadores, com conteúdo ofensivo e denegrindo o bom nome e imagem da empresa.

Assiste-lhe razão. O vídeo anexado aos autos (<https://pje.trt18.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/825252a2-b0da-427c-af36-f80835db5f3e>) mostra o Reclamante CARLOS COUTO dizendo falas nitidamente ofensivas, denegrindo o nome da 1ª Reclamada.

Cito, por exemplo, fala mencionando "escravidão" na empresa; fala dizendo que estão há quase 40 dias sem receber salário (o que não é verdade, visto que os contratos de trabalho tiveram início em 16.01.2024 e a paralisação ocorreu em 25.01.2024; ou seja, após 10 dias de contrato); fala mencionando que não há assistência médica ou que seria precária; fala que o Ministério do Trabalho e Sindicato não entram na empresa (dando a entender que haveria suposta omissão ou conivência de tais órgãos); fala dizendo que a empresa 1ª Reclamada força os trabalhadores a assinarem documentos e a "pedir conta".

O gerente de contratos da 1ª Reclamada, CLEUFAS, relatou dificuldades enfrentadas pela empresa, junto a clientes, em decorrência da divulgação dos vídeos, tendo assim declarado: "que como gerente de contratos, o depoente entende que os vídeos divulgados chegaram ao conhecimento de outros potenciais clientes; que já foi questionado por cliente, sendo que 1ª Reclamada vai apresentado a . verdade dos fatos" Também disse que: "essa foi a primeira vez que a empresa foi exposta dessa forma, com trabalhadores de poucos dias, que pararam o serviço dentro do cliente, causando alvoroço; que estão enfrentando uma falta de chamado para novas licitações".

Entendo que o Reclamante CARLOS COUTO, ao gravar vídeos com as falas acima relatadas, extrapolou o direito individual de liberdade de expressão, agredindo e denegrindo o nome e a imagem da empresa 1ª Reclamada. E como acima exposto, várias falas do Reclamante eram inverídicas (como o fato de estarem há 40 dias sem receber salários).

Ao gravar vídeos, o Autor assumiu o risco da sua divulgação em redes sociais, o que evidentemente tem grande potencial de causar prejuízos e danos ao nome e imagem das pessoas físicas e jurídicas.

Portanto, condeno o Reclamante CARLOS COUTO a pagar à 1ª Reclamada indenização por dano extrapatrimonial no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A importância poderá ser deduzida das verbas trabalhistas

acima deferidas." (ID. 6b41ff0 - Pág. 5).

Eis o apelo obreiro:

"[...] o arquivo de mídia de id a383f48 (f.164/167 do PDF) e o boletim de ocorrência id 13172d6 (f. 164/166 do PDF) não demonstram que fora o autor quem divulgou o vídeo na internet, assim como o mesmo vídeo não gerou dano ao nome ou a imagem da 3ª Recorrida, a ponto de gerar o dever de indenizar.

Nobres julgadores, não existem provas nos autos de que o Recorrente em questão foi quem divulgou o vídeo e, portanto, não há o nexo causal que justifique a penalidade. O Reclamante confessou apenas que fora ele quem o gravou. Ademais, mesmo que houvesse tal prova, a condenação no montante de R\$ 5000,00 foi desproporcional ao suposto dano ocorrido, já que não existiu dolo ou culpa do Recorrente.

Assim, não há que se falar em condenar o 3º Recorrente à indenização por dano moral, seja pela ausência de prova ou por falta de requisitos para isso.

[...]

PELA EVENTUALIDADE, caso mantida a condenação, o que não se espera, necessário que seja reduzido o valor da

indenização considerando o binômio necessidade/possibilidade, haja vista que o valor de R\$ 5.000,00 corresponde ao valor de 2 meses de trabalho do autor. Ademais, o obreiro não detém patrimônio para arcar com tamanho valor, esperando seja reduzida a condenação a no máximo R\$ 500,00." (ID. 69b7cd6 - Pág. 9/10).

Com parcial razão.

No caso é incontroverso que o vídeo/mídia sito no endereço <https://pje.trt18.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/825252a2-b0da-27c-af36-f80835db5f3e> foi feito pelo reclamante CARLOS COUTO DE LIMA, como confessado por ele.

Ainda que não tenha sido ele a disponibilizar tal vídeo da rede mundial de computadores, esse foi o objetivo para o qual a filmagem foi feita.

E sendo incontroverso o seu conteúdo, não há negar que referido autor mentiu em evidente e direto propósito de macular o conceito da 1ª reclamada diante da 2ª reclamada, eventuais empresas tomadoras/contratantes e sociedade em geral.

Mesmo que não suficientemente provada a alegada dificuldade de a 1ª reclamada conseguir novas contratações ou de ver ameaçada a manutenção de seu contrato com a 2ª reclamada, o fato é que o reclamante, nas palavras da ilustre prolatora, "extrapolou o direito individual de liberdade de expressão, agredindo e denegrindo o nome e a imagem da empresa 1ª Reclamada. E como acima exposto, várias falas do Reclamante eram inverídicas (como o fato de estarem há 40 dias sem receber salários)".

Isso não obstante, considerando especialmente a natureza do bem jurídico tutelado, as condições em que ocorreu a ofensa, o grau de dolo e a situação social e econômica das partes envolvidas, reduzo a condenação fixada na origem (R\$ 5.000,00) para R\$ 1.000,00.

Isto posto, dou parcial provimento.

**RECURSO DE EVOLUÇÃO METALÚRGICA EIRELI - ME (1ª reclamada)**

**MATÉRIA REMANESCENTE**

**IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DEDUÇÃO DA CONDENAÇÃO RECONVENCIONAL**

Eis o apelo patronal:

"[...] ao proferir a r. sentença recorrida, a MM. Magistrada condenou o recorrente - CARLOS COUTO, ao pagamento de indenização por danos extrapatrimonial, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

[...] o setor de cálculos ao elaborar a conta de liquidação não abateu do valor devido pela recorrente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos extrapatrimoniais devida pelo recorrido Carlos Couto.

[...] não houve o abatimento da quantia devida pelo recorrente - CARLOS COUTO, no importe de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais).

Assim, deduzindo-se a quantia devida pelo recorrido, a título de indenização por danos extrapatrimoniais, tem-se que o valor devido pela recorrente é no importe de R\$ 9.210,88 (nove mil, duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos).

Diante disso, os cálculos apresentados pela contadoria estão incorretos, eis que deixou de abater o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos pelo recorrido - CARLOS COUTO.

Destarte, frente ao exposto, a recorrente requer seja reformada a planilha de cálculos apresentada, abatendo a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da recorrente." (ID. ffa01cf - Pág. 46/48).

Sem razão.

Apresentada a conta de liquidação (ID. 4ff89d6 - Pág. 1 e seguintes), observo que a Secretaria de Cálculos Judiciais confeccionou uma memória individualizada para cada reclamante - CARLOS COUTO DE LIMA (ID. 4Ff89d6); WAGNER MARCELO PIMENTEL SODRE (ID. 3C16001) e THIAGO GALVAO ADAO (ID. 8E37616) - e ao final fez um "RELATÓRIO CONSOLIDADO" contemplado a soma dos créditos e débitos de todos os reclamantes (ID. C10bf6c).

Mas, embora a "importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da recorrente" tenha sido imposta apenas contra o reclamante CARLOS COUTO DE LIMA, pretende a 1ª reclamada/recorrente deduzir tal montante da condenação total que está discriminada no "RELATÓRIO CONSOLIDADO" e que se refere a todos os reclamantes.

Ademais, consta no "RELATÓRIO CONSOLIDADO" o "Total Devido pelo Reclamado", mas também consta o "Total Devido pelo(s) Reclamante(s)", em que estão discriminados os "HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA EVOLUCAO METALURGICA EIRELI - ME", que, na verdade, é à condenação de R\$ 5.000,00 imposta em desfavor (tão somente) de CARLOS COUTO DE LIMA.

Isto posto, nego provimento.

## **RECURSOS DOS RECLAMANTES E DA 1ª RECLAMADA**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Eis a sentença:

"CONSIDERANDO o grau de zelo do(a) profissional evidenciado pela clareza e objetividade da inicial; a prestação dos serviços na sede deste Juízo; a natureza e o nível de complexidade das questões fático/jurídicas e respectivos meios de prova; o tempo de tramitação do feito; CONDENO a parte RECLAMADA a pagar a/ao (s) advogada/o(s) da parte Reclamante honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor líquido da condenação (apurado na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, cf. OJ.348-SDI-I-TST).

CONSIDERANDO o grau de zelo do(a) profissional evidenciado pela clareza e objetividade da defesa; a prestação dos serviços na sede deste Juízo; a natureza e o nível de complexidade das questões fático/jurídicas e respectivos meios de prova; o tempo de tramitação do feito, CONDENO a parte RECLAMANTE a pagar a/ao (s) advogada/o(s) da parte Reclamada honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor de cada pedido julgado improcedente (ou extinto, sem resolução do mérito; art. 90 do CPC).

Com base na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade parcial dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, não haverá dedução de honorários advocatícios de sucumbência nos créditos trabalhistas. Rejeito, pois, a pretensão nesse sentido.

Consoante a parte textual do art. 791-A, § 4º, da CLT que permaneceu incólume no julgamento da ADI 5766, tendo em vista que o/a autor/a é beneficiário/a da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Decorrido o prazo de 02 anos, sem comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, serão extintas as obrigações do(a) beneficiário(a)." (ID. 6b41ff0 - Pág. 7).

Eis o apelo patronal:

"[...] não se revela acertado que a recorrente seja condenada a pagar 10% sobre o valor da causa a título de honorários sucumbenciais ao patrono dos recorridos.

Por esses motivos, revela-se impositiva a reforma do r. decisum de origem, para que:

a. Havendo a reforma da r. sentença recorrida, seja extirpada a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbências e, em contrapartida, sejam fixados honorários em favor de seus patronos no percentual de 15%.

b. Sucessivamente, não havendo a reforma da r. sentença recorrida, ao menos sejam reduzidos os honorários sucumbências fixados em favor do patrono do recorrido para percentual mínimo de 5% (cinco por cento)." (ID. ffa01cf - Pág. 44 /45).

Eis o recurso dos reclamantes:

"[...] o processo em tela demandou mais atenção e esforço do advogado e, por isso, requer seja reformada a sentença para firmar 15% de honorários advocatícios." (ID. 69b7cd6 - Pág. 12).

Sem razão a 1ª reclamada.

Sem razão os reclamantes.

Nos termos do art. 791-A da CLT, "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

No caso, mantida parcialmente a condenação, não há falar, ao contrário do que a 1ª reclamada alegou, em inversão da sucumbência: ela (a sucumbência) continuou sendo recíproca e, portanto, é devido (em princípio) o pagamento de honorários advocatícios por (e para) ambas as partes.

Assim, nego provimento ao apelo patronal nesse particular.

Quanto ao percentual da condenação, diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial. Essa diferença justifica a fixação de diferentes percentuais de honorários a serem pagos pelas partes.

Assim, observados os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º), nego provimento a ambos os recursos e mantenho honorários advocatícios fixados na origem para ambas as partes (10%).

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatorios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por fim, destaco ainda que o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05 /2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

No caso, ambos os recursos foram conhecidos e parcialmente providos.

Isso registrado, julgado o Tema Repetitivo 1059 pelo STJ, foi fixada a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

Logo, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, considerando que ambos os recursos foram parcialmente providos, não há falar em majoração de honorários advocatícios para nenhuma das partes.

### **Conclusão do recurso**

Conheço do apelo patronal e dou-lhe parcial provimento.

Conheço do apelo obreiro e dou-lhe parcial provimento.

Observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, considerando que ambos os recursos foram parcialmente providos, não há falar em majoração de honorários advocatícios para nenhuma das partes.

Custas conforme memória de cálculos.

É o voto.

### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator. Presente na sessão presencial pela recorrente/primeira reclamada (EVOLUÇÃO METALÚRGICA EIRELI - ME) a Dra. Rayane Almeida Oliveira.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 29 de agosto de 2024 - sessão presencial)

**MARIO SERGIO BOTTAZZO**  
**Relator**

**Ficou com alguma dúvida sobre este documento?**

A Ouvidoria do TRT está à disposição para responder a qualquer pergunta sobre o andamento do seu processo. Fale conosco pelo telefone 0800-644-0018, de segunda a sexta-feira, das 8 às 16 horas. Para outras formas de contato, acesse [trt18.jus.br/ouvidoria](http://trt18.jus.br/ouvidoria).

*Para ter acesso à justiça, é fundamental ter acesso à informação!*